

DECRETO Nº 10.926

Revoga o Decreto nº 9.686, de 10.04.1990.
Regulamenta o disposto no artigo 230, inciso VII, da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, quanto à pavimentação de passeios públicos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município e de conformidade com o artigo 381, da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º – Todos os passeios deverão apresentar resistência adequada, superfície antiderrapante, oferecendo aos pedestres plenas condições de segurança para boa circulação mesmo quando molhados.

Art. 2º – Na pavimentação de passeios públicos serão admitidos os seguintes revestimentos:

- I – placas de concreto regular;
- II – basalto irregular;
- III – basalto regular;
- IV – concreto asfáltico;
- V – laje de grês regular;
- VI – pisos especiais.

§ 1º – Os materiais deverão atender às seguintes especificações mínimas:

- I – As placas de concreto regular deverão ter dimensões de 1mx0,50m ou 0,50mx0,50m, assentadas com juntas entre si com largura entre 2cm e 3cm;
- II – O basalto irregular deverá ser em placas com a espessura de no mínimo 3cm assentadas com juntas entre si de largura de 2cm e 3cm;
- III – O basalto regular deverá ser em placas de espessura mínima de 3cm, observando as dimensões entre 40cm e 43cm de face, sem polimento, com juntas entre si de largura de 2cm a 3cm;
- IV – O concreto asfáltico será do tipo usinado a quente com espessura mínima de 3cm, podendo receber pigmentação;
- V – A laje de grês regular com dimensões mínimas de 0,50mx0,50m, com espessura de no mínimo 50cm, com juntas entre 2cm e 3cm;
- VI – Os pisos especiais são aqueles que, a critério do Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação de Desenvolvimento Urbano, observem padrões adequados de segurança ao pedestre, facilidade de reposição do material assentando resistência e durabilidade quanto ao uso, de modo a serem utilizados para revestimento de passeios e que atendam:
 - a) programas específicos de recuperação urbanística;

- b) adequação à paisagem urbana;
- c) adequação a projetos urbanísticos especiais.

§ 2º – O traço dos rejuntas deverá ser o adequado a cada tipo de revestimento, sendo composto por argamassa de cimento e areia.

Art. 3º – Todo o passeio que não satisfaça às condições estabelecidas no artigo 1º deste Decreto poderá, a critério do Município, ter exigida a sua adequação ou substituição.

Art. 4º – O revestimento do passeio público deverá ser executado, respeitada a largura mínima da faixa de circulação de pedestres, conforme Anexos 1 e 2, em consonância com os níveis de altura dos passeios dos imóveis lindeiros, de modo a manter declividades transversais no máximo entre 2% e 3% e não formar degraus.

§ 1º – As declividades transversais em relação ao meio-fio poderão ser modificadas, mediante autorização da Secretaria Municipal de Obras e Viação, quando se referirem a ajustes face à topografia local.

§ 2º – A largura mínima a pavimentar no quarteirão poderá ser modificada, a critério do sistema Municipal de Planejamento e Coordenação do Desenvolvimento Urbano, no caso de recuperação de loteamentos existentes e outros de responsabilidade do Município; bem como em núcleos deteriorados ou de subabitações e, ainda, em ruas com árvores cujas características recomendem aumentar a área livre para favorecer a ventilação das raízes.

§ 3º – Sempre que as medidas indicadas nos Anexos não tiverem possibilidade de serem implantadas, devido às condições locais, deverá ser resguardada a largura mínima, para faixa de circulação de pedestre, de 1m.

Art. 5º – É vedada a construção no passeio de elementos construtivos sob forma de degraus, rampas, floreiras, canaletas para escoamento de água que possam obstruir a sua continuidade ou mesmo a circulação de pedestres, bem como, prejudicar o crescimento de árvores.

Parágrafo único – Excepcionalmente, face às características do logradouro, poderá, a critério da Secretaria Municipal de Obras e Viação, ser aprovada a construção de degraus no passeio objetivando a melhor segurança dos pedestres.

Art. 6º – É permitido no passeio, com vistas a impedir o estacionamento de veículos, dependendo de licença da Secretaria Municipal de Obras e Viação, a construção de marcos de concreto (frade) ou material alternativo, conforme Anexos 1, 2 e 3, sem, contudo, ocuparem a faixa de circulação de pedestres.

Parágrafo único – No caso em que os marcos de concreto implicarem a obstrução transversal do passeio público, serão objeto de análise e aprovação, caso a caso, pelo Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação de Desenvolvimento Urbano, devendo, em qualquer hipótese, ser assegurada a faixa de circulação de pedestres e resguardando a segurança de deficientes físicos.

Art. 7º – Qualquer obra de construção ou de colocação de elementos construtivos ou de mobiliário urbano, no passeio, deverá ser precedida de licença junto à Secretaria Municipal de Obras e Viação.

Parágrafo único – Ao pedido de licença para colocação de elementos construtivos ou de mobiliário urbano, deverá ser anexado croqui elucidativo contendo as disposições, dimensões e especificações dos mesmos.

Art. 8º – Quando da execução de obras de edificação, deverão os passeios ser mantidos em plenas condições de uso, nos termos deste Decreto e da legislação vigente regulamentadora, admitindo-se enquanto perdurarem as obras, que estes sejam constituídos de contrapiso de concreto desempenado.

Parágrafo único – Quando houver paralisação ou interrupção de obras referidas no “caput” deste artigo, deverá o proprietário executar o passeio, de forma definitiva, nos termos deste Decreto.

Art. 9º – São fixadas as seguintes normas para revestimentos de passeios públicos estabelecidas de acordo com o zoneamento definido na Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979:

- I – Nas Unidades Territoriais Residenciais (UTRs) e nas Unidades Territoriais Mistas (UTMs), o revestimento do passeio público deverá ser opcional, atendendo ao § 1º, do artigo 2º, com exceção do inciso IV, do artigo 2º, deste Decreto, observando o Anexo I;
- II – Nas Unidades Territoriais de Comércio e Serviço (UTCSSs), nos pólos e corredores, bem como, para os casos de imóveis que incidam parcialmente no limite destas áreas, o revestimento do passeio público deverá ser em basalto regular ou pisos especiais, atendendo ao § 1º, incisos III e VI, do artigo 2º, deste Decreto, observando o Anexo 2;
- III – Nas Unidades Territoriais Industriais (UTIs), o revestimento do passeio público deverá ser em placas de concreto regular ou pisos especiais, atendendo ao § 1º, incisos I e VI, do artigo 2º, deste Decreto, observando Anexo 2;
- IV – Nas Áreas Funcionais (AF), praças, prédios de interesse sociocultural, com vistas a programas específicos de recuperação urbanística e adequação à paisagem urbana, o revestimento dos passeios deverá ser com pisos especiais, atendendo ao § 1º, inciso VI, do artigo 2º, deste Decreto;
- V – Na área central, estabelecida no artigo 255 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, o revestimento do passeio público deverá ser obrigatório, com basalto regular ou pisos especiais, atendendo ao § 1º, incisos III e VI, do artigo 2º, deste Decreto, observando o Anexo 2;
- VI – A critério do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, para projetos de urbanização vinculados à habitação popular, em áreas periféricas da cidade, os passeios poderão ser revestidos de concreto asfáltico, atendendo ao § 1º, inciso IV, do artigo 2º, deste Decreto.

Art. 10 – Os rebaixos de meio-fio destinados aos acessos de veículos, não deverão ultrapassar 60cm medidos no sentido da largura dos passeios públicos e atender o disposto no Anexo 18, da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979.

Art. 11 – Os rebaixos de meio-fio, destinados a facilitar o trânsito de deficientes físicos, serão obrigatórios junto às esquinas e locais onde houver faixa de segurança, conforme Anexos 1 e 2, e em dimensões a serem definidas pelo Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação do Desenvolvimento Urbano.

Art. 12 – Integram este Decreto os desenhos sob forma de Anexos numerados de 1 a 3.

Art. 13 – No caso de descumprimento aos ditames do presente Decreto aplicar-se-á o que dispõe a Lei Complementar nº 12, de 07 de janeiro de 1975, em seu título II, Capítulo I, no que couber.

Art. 14 – Este Decreto aplica-se aos processos administrativos em curso nos órgãos técnicos municipais.

Art. 15 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 9.686, de 10 de abril de 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 18 de fevereiro de 1994.

RAUL PONT,
Prefeito em exercício.

NEWTON BURMEISTER,
Secretário do Planejamento Municipal.

Registre-se e publique-se.

RAUL PONT,
Secretário Municipal do Governo.